

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 28 de julho de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Ampliação de contramedidas comerciais na Lei de Reciprocidade

PL 03387/2025 - Aatoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

1

Criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras (PEMECEB)

2

PL 03406/2025 - Aatoria: Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)

Redução de alíquotas do IBS e da CBS para MEI e MPE optantes pelo Simples Nacional incidentes em produtos destinados à alimentação humana

3

PLP 00150/2025 - Aatoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Promoção da empregabilidade e do empreendedorismo por meio da educação profissional e tecnológica

3

PL 03464/2025 - Aatoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE)

Utilização de créditos de carbono para extinção de créditos tributários e em outras finalidades

4

PL 03479/2025 - Aatoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos

4

PLP 00148/2025 - Aatoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Sustação de dispositivos do Decreto que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

4

PDL 00508/2025 - Aatoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)

Ausência do trabalho sem prejuízo do salário em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente afastado do convívio familiar

5

PL 03420/2025 - Aatoria: Sen. Alan Rick (UNIÃO/AC)

Flexibilização da jornada de trabalho para empregado que seja cuidador familiar de pessoa com deficiência

5

PL 03446/2025 - Aatoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

<i>Ampliação facultativa da titularidade do FGTS para beneficiários do BPC, Bolsa Família, MEI, contribuintes individuais e segurados facultativos do regime geral de previdência social</i>	6
PL 03331/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)	
<i>Criação do Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica da Amazônia (SINBIOAM)</i>	7
PL 03424/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais</i>	8
PLP 00147/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE)	
<i>Participação de mulheres em atividades científicas e tecnológicas</i>	9
PL 03378/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Aumento de pena para fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros para mascarar a procedência de mercadorias</i>	10
PL 03477/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Destinação de animais utilizados em testes</i>	10
PL 03402/2025 - Autoria: Dep. Célio Studart (PSD/CE)	
<i>Compensação de créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída em unidades situadas em distintas áreas de concessão</i>	11
PL 03404/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)	
<i>Inclusão de conteúdos sobre prevenção ao tabagismo nos currículos escolares</i>	12
PL 03483/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Ampliação de contramedidas comerciais na Lei de Reciprocidade

PL 03387/2025 - Autoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que "Altera a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei da Reciprocidade), para ampliar o escopo das contramedidas autorizadas em resposta a ações unilaterais de país ou bloco econômico que comprometam a competitividade internacional, a soberania econômica ou a autonomia tecnológica do Brasil, mediante a inclusão de dispositivos específicos sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Tecnologia) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com vistas a assegurar base legal expressa para a aplicação seletiva desses instrumentos em setores estratégicos, enfrentar vulnerabilidades estruturais decorrentes da dependência tecnológica e financeira, e conferir maior segurança jurídica à adoção de medidas de natureza fiscal, cambial e regulatória no contexto de disputas assimétricas no sistema internacional."

Modifica a Lei da Reciprocidade para dispor que ela trata da adoção de contramedidas comerciais, financeiras, tributárias, tecnológicas e regulatórias pelo Poder Executivo, deixando de focar apenas na suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relacionadas a direitos de propriedade intelectual, anteriormente aplicadas em coordenação com o setor privado.

- Estabelece como contramedidas possíveis a suspensão de concessões comerciais, o aumento seletivo de tributos sobre remessas internacionais e operações financeiras, e a restrição de obrigações relativas a investimentos e direitos de propriedade intelectual, sempre que houver prejuízo à competitividade, à soberania econômica ou à autonomia tecnológica do país e não apenas quando houver impacto negativo à competitividade internacional brasileira.

- **Autoriza o Poder Executivo a criar, por decreto, uma alíquota adicional da CIDE sobre remessas ao exterior.**

- Aplica a **nova alíquota a pagamentos de serviços técnicos, licenciamento de software, cessão de direitos e transferência de tecnologia.**

- **Condiciona a cobrança ao fato de o beneficiário do pagamento estar sediado em país que tenha adotado medidas unilaterais contra o Brasil.**

- Permite que a **alíquota adicional seja superior ao teto regularmente estabelecido para a CIDE.**

- Define como finalidade da medida a superação de vulnerabilidades da economia e a substituição de dependências tecnológicas externas em setores estratégicos.

- **Possibilita a cobrança da alíquota por prazo indeterminado, enquanto os riscos à autonomia tecnológica nacional persistirem.**

- **Vincula os recursos arrecadados a fundos ou despesas voltados à ciência, tecnologia e inovação, priorizando investimentos em:**

I - o financiamento de **projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à substituição de tecnologias, insumos ou processos produtivos** nos quais o Brasil mantenha dependência em relação ao país ou bloco econômico ofensores;

II - o desenvolvimento de **capacidades tecnológicas autônomas em cadeias produtivas sensíveis à soberania nacional**, ainda que distintas dos setores diretamente atingidos pela prática unilateral retaliada;

III - a **ampliação e modernização da infraestrutura pública de ciência, tecnologia e inovação (CT&I)**, incluindo

laboratórios, centros de pesquisa aplicada, parques tecnológicos e redes de colaboração entre instituições públicas, universidades e empresas de base nacional; e

IV - a constituição, capitalização ou reforço de fundos públicos voltados à soberania digital, à segurança da informação, à proteção de dados estratégicos e à infraestrutura nacional de comunicações e tecnologias críticas.

- Faculta ao Poder Executivo majorar, por decreto, as alíquotas do IOF sobre operações realizadas com pessoas ou empresas domiciliadas no país ou bloco econômico que tenha adotado práticas prejudiciais ao Brasil.

Criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras (PEMECEB)

PL 03406/2025 - Autoria: Dep. Coronel Tadeu (PL/SP), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras – PEMECEB, que estabelece a suspensão temporária de tributos federais incidentes sobre empresas exportadoras comprovadamente afetadas por barreiras comerciais externas, mediante contrapartida de manutenção de empregos, e dá outras providências."

Cria o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras (PEMECEB), visando preservar empregos e a competitividade de empresas nacionais exportadoras que foram impactadas por medidas protecionistas, tarifas ou barreiras parafiscais impostas por governos estrangeiros.

- Define que para que uma pessoa jurídica venha a aderir o programa ela deve ter:

- I - registrado, nos últimos 24 meses, no mínimo 30% de sua receita operacional bruta oriunda de exportações regulares;
- II - comprovar, mediante documentação contábil e comercial, a imposição de medida tarifária, parafiscal ou similar por país estrangeiro que tenha ocasionado, no período de 6 meses anteriores ao requerimento de adesão, uma queda de, no mínimo, 20% no volume exportado para o destino afetado; e
- III - firmado termo de compromisso com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, obrigando-se a manter, durante toda a vigência do programa, ao menos 90% do número de empregados existentes na data de adesão, vedada a demissão sem justa causa acima do limite fixado.

- Assegura às empresas beneficiárias a suspensão da exigibilidade dos seguintes tributos federais sobre a parcela da receita diretamente ligada às exportações afetadas:

- I - PIS/PASEP;
- II - COFINS;
- III - Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários;
- IV - IRPJ; e
- V - CSLL.

- Determina que a suspensão dos tributos vigorará por até 12 meses e não desobriga a empresa do cumprimento de suas obrigações acessórias. A definição da receita vinculada às exportações afetadas será feita por regulamento posterior.

- Formaliza a adesão ao programa por meio de requerimento à Receita Federal, acompanhado de um termo de compromisso que detalha o impacto sofrido, o plano de manutenção de empregos e a autorização para fiscalização. O descumprimento das obrigações implica na revogação imediata da suspensão, com cobrança retroativa dos tributos acrescidos de

juros e multas.

- Prevê que a União deve estimar a renúncia de receita decorrente do programa e incluí-la na Lei Orçamentária Anual, adotando medidas compensatórias se necessário para manter o equilíbrio fiscal.

- **Possibilita a prorrogação da suspensão dos tributos por um único período adicional de até 12 meses**, desde que o Poder Executivo, por meio de decreto fundamentado em parecer técnico, comprove a persistência das barreiras comerciais que originaram o benefício.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Redução de alíquotas do IBS e da CBS para MEI e MPE optantes pelo Simples Nacional incidentes em produtos destinados à alimentação humana

PLP 00150/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Restabelece o tratamento tributário equitativo para os Microempreendedores Individuais (MEI) e para as Microempresas (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional."

Modifica a Lei do Simples Nacional para **garantir que MEI e MPE optantes pelo regime tenham direito à redução das alíquotas do IBS e da CBS**, nos seguintes termos:

I - **redução de 60% a 100% nas alíquotas incidentes sobre vendas de produtos destinados à alimentação humana**, inclusive hortícolas;

II - redução de 60% nas alíquotas sobre:

- a) dispositivos médicos;
- b) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) medicamentos;
- d) alimentos destinados ao consumo humano;
- e) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- f) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; e
- g) insumos agropecuários e aquícolas.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Promoção da empregabilidade e do empreendedorismo por meio da educação profissional e tecnológica

PL 03464/2025 - Autoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE), que "Altera a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, para dispor sobre a integração entre a educação profissional e tecnológica e o setor de micro e pequenas empresas, e o fomento ao empreendedorismo juvenil."

Altera a Lei da Educação Profissional e Tecnológica para incluir que a **educação profissional e tecnológica contará com política nacional, formulada e implementada pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, articulada ao PNE, com as seguintes ações:**

I - **articulação entre os órgãos públicos responsáveis** pela política de educação profissional e tecnológica, **as instituições**

formadoras e os programas de apoio às MPEs;

II - **incentivo à contratação de estudantes e egressos** da educação profissional e tecnológica por MPEs;

III - **facilitação da contratação de estudantes e egressos da educação profissional e tecnológica**, por meio da criação de cadastro para intermediação de vagas de emprego;

IV - **promoção do acesso dos estudantes e egressos da educação profissional e tecnológica aos programas de empreendedorismo, apoio empresarial e formalização de negócios;** e

V - apoio ao empreendedorismo juvenil.

• **MEIO AMBIENTE**

Utilização de créditos de carbono para extinção de créditos tributários e em outras finalidades

PL 03479/2025 - Aatoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir regras que possibilitem o uso de créditos de carbono ou equivalente para diversas finalidades."

Altera o Código Florestal para incluir que os **créditos de carbono ou equivalentes poderão ser utilizados para** as seguintes finalidades:

I - **pagamentos por serviços ambientais**, nos termos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - **cumprimento de obrigações pecuniárias** em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) na área ambiental;

III - **liquidação de operações de crédito rural**, desde que expressamente previstas no respectivo contrato de crédito, conforme regulamentação do órgão regulador competente; e

IV - **pagamento de tributos** com a utilização de créditos de carbono ou equivalente para Pessoas Jurídicas indistintamente ao seu objeto social.

Utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos

PLP 00148/2025 - Aatoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, para permitir o pagamento de tributos com créditos de carbono."

Modifica o Código Tributário Nacional para incluir a **dação em pagamento em créditos de carbono ou equivalentes como modalidade de extinção do crédito tributário**, conforme regulamento que definirá a forma de precificação e os critérios aplicáveis.

Sustação de dispositivos do Decreto que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

PDL 00508/2025 - Aatoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC), que "Susta dispositivos do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 13 de março de 2024, que dispõem sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, por violação a preceitos constitucionais."

Sustação de dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, com redação conferida pelo Decreto nº 12.189/2024 **que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para**

apuração destas infrações.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DURAÇÃO DO TRABALHO

Ausência do trabalho sem prejuízo do salário em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente afastado do convívio familiar

PL 03420/2025 - Autoria: Sen. Alan Rick (UNIÃO/AC), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente."

Inclui na CLT que o **empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 dias consecutivos em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente** afastado do convívio familiar.

Flexibilização da jornada de trabalho para empregado que seja cuidador familiar de pessoa com deficiência

PL 03446/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a flexibilização da jornada de trabalho e a proteção contra a dispensa arbitrária de empregados que sejam cuidadores familiares de pessoas com deficiência."

Altera a CLT para **assegurar ao empregado responsável legal ou que atue como cuidador familiar direto e principal de pessoa com deficiência, com quem possua vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o segundo grau, o direito à flexibilização de sua jornada de trabalho mediante acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e poderá abranger, entre outras modalidades, a redução ou a redistribuição da carga horária diária ou semanal, a adoção de horários diferenciados, ou a possibilidade de trabalho remoto parcial ou integral.**

- Determina que a condição de cuidador deverá ser comprovada pelo empregado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- Inclui que **a flexibilização da jornada não poderá acarretar redução salarial**, salvo se houver redução proporcional da carga horária com expressa concordância do empregado e observância das normas coletivas aplicáveis.

- Permite que o empregador recuse a flexibilização que, comprovadamente, inviabilize ou prejudique de forma substancial as atividades essenciais da empresa ou unidade específica, devendo a recusa ser motivada e passível de negociação com o empregado ou representação sindical.

- **Veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado** que se enquadre na condição de cuidador familiar direto e principal de pessoa com deficiência, motivada unicamente pelo exercício das responsabilidades de cuidado e pela necessidade de flexibilização de jornada dela decorrente.

- Considera discriminatória, para todos os efeitos legais, a dispensa do empregado cuidador de pessoa com deficiência sem comprovação de justa causa ou motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, especialmente quando ocorrer após solicitação ou concessão de flexibilização de jornada ou por motivo relacionado aos cuidados prestados. Nesses casos, o

empregado poderá optar pela reintegração ao trabalho, com ressarcimento integral do período de afastamento, corrigido e com juros legais; ou pelo recebimento, em dobro, da remuneração correspondente, sem prejuízo de outras reparações, inclusive por danos morais.

- Inclui que a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, prevista no caput, não afasta a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por acordo entre as partes, por força maior ou motivo de força maior, ou por justa causa devidamente comprovada.

- Fixa que o Poder Executivo, deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do bem-estar e da justiça social, previstos na CF, bem como os direitos e princípios contidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

FGTS

Ampliação facultativa da titularidade do FGTS para beneficiários do BPC, Bolsa Família, MEI, contribuintes individuais e segurados facultativos do regime geral de previdência social

PL 03331/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Institui o Estatuto da Poupança."

Expande a titularidade das contas do FGTS (Novo FGTS), de forma facultativa e com adesão automática (cancelável a qualquer tempo), para novas categorias, incluindo:

I - beneficiários do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**;

II - beneficiários do Programa **Bolsa Família** ou de programa que o substitua;

III - pensionistas dos regimes geral ou próprios de previdência social e do sistema de proteção militar;

IV - microempreendedores individuais (**MEI**);

V - contribuintes individuais e segurados facultativos do regime geral de previdência social; e

VI - trabalhadores que prestam serviço com intermediação de empresa operadora de aplicativo.

- Define que, no caso dos titulares facultativos, as contas só poderão ser movimentadas nas seguintes situações:

I - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

II - falecimento do trabalhador, com o saldo pago a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo os critérios de concessão de pensões por morte. Na ausência de dependentes, o saldo será pago aos sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento;

III - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que atendidas as condições legais;

IV - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, desde que o financiamento esteja no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos entre movimentações, conforme regras do Conselho Curador;

V - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria ou lote urbanizado de interesse social não edificado, observadas as condições legais;

VI - diagnóstico de neoplasia maligna em trabalhador ou dependente;

VII - diagnóstico de HIV em trabalhador ou dependente;

VIII - estágio terminal de doença grave em trabalhador ou dependente, conforme regulamento;

IX - idade igual ou superior a 70 anos;

X - necessidade pessoal urgente e grave decorrente de desastre natural, conforme regulamento;

XI - integralização de cotas do FI-FGTS;

XII - aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento;

XIII - saldo inferior a R\$ 80,00, sem movimentações por, no mínimo, um ano; e

XIV - diagnóstico de doença rara em trabalhador ou dependente, reconhecida pelo Ministério da Saúde.

- **Revoga dispositivo da Lei do FGTS que estabelece que o Conselho Curador poderá autorizar a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores**, mediante condições definidas a seu critério.

- **Altera a remuneração das contas do FGTS**, definindo meta de **rendimento correspondente à variação do IPCA acrescida de 6% ao ano, a ser implementada gradualmente em até 10 anos.**

- **Garante a distribuição integral do resultado positivo do FGTS aos trabalhadores, por meio de crédito nas contas vinculadas.**

- **Permite a participação de instituições financeiras privadas autorizadas pelo Banco Central na gestão dos recursos do FGTS**, assegurando ao trabalhador o direito de escolher o gestor da sua conta.

- Cria o **Estatuto da Poupança**, com os seguintes objetivos:

I - aumentar o número de poupadores e o volume poupado;

II - reduzir o endividamento de curto prazo e de alto custo;

III - assegurar remuneração compatível com o custo de oportunidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Novo FGTS);

IV - ampliar a cobertura de instrumentos de poupança a categorias não atendidas compulsoriamente; e

V - incorporar estímulos comportamentais (nudges) nos instrumentos de crédito e poupança.

- Cria a **Política de Orientação para a Poupança Eficiente (POUPE)**, com as seguintes diretrizes:

I - facilitar escolhas financeiras saudáveis, sem impor obrigatoriedade;

II - aumentar a transparência e a clareza das informações oferecidas aos consumidores em contratos de crédito e produtos financeiros, destacando o custo total das dívidas e as consequências de atrasos, com o objetivo de combater a desinformação e a impulsividade;

III - prevenir o endividamento impulsivo, de curto prazo e excessivo; e

IV - promover a educação financeira comportamental contínua, por meio de alertas, mensagens e lembretes inseridos em canais de comunicação de bancos, instituições financeiras, aplicativos e meios físicos, reforçando no dia a dia a importância de poupar e os riscos do endividamento sem planejamento.

- Assegura ao mutuário o direito de arrependimento para contratos de crédito celebrados em estabelecimento comercial, com prazo de cinco dias para comunicação da desistência. Sob pena de perda do direito, o mutuário deverá devolver integral e imediatamente os valores eventualmente já recebidos.

- Autoriza que os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinem o funcionamento de grupos de poupança rotativa de natureza comunitária, com suporte tecnológico de instituições financeiras, sendo vedada a cobrança de juros.

• **INFRAESTRUTURA**

Criação do Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica da Amazônia (SINBIOAM)

PL 03424/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica da Amazônia (SINBIOAM), estabelece regras para o patenteamento de produtos derivados da biodiversidade amazônica e dispõe sobre a repartição de benefícios com comunidades tradicionais."

Institui o Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica Amazônica (SINBIOAM), com os seguintes objetivos:

I - assegurar a **proteção legal de invenções, composições, substâncias, processos e usos inovadores derivados de recursos genéticos da biodiversidade amazônica**;

II - garantir a **repartição justa e equitativa de benefícios com povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares** detentores de conhecimentos tradicionais associados;

III - fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial da bioeconomia nacional com base em insumos amazônicos; e

IV - fortalecer a soberania nacional sobre o patrimônio genético da Amazônia, prevenindo práticas de biopirataria.

- Determina que serão passíveis de **proteção por patente, certificado de adição ou outro título de propriedade intelectual**:

I - **invenções e processos biotecnológicos obtidos a partir de recursos genéticos da Amazônia**, mediante atividade humana e com aplicação industrial, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e

II - **novas aplicações de princípios ativos naturais isolados da biodiversidade amazônica**, desde que devidamente caracterizadas como atividade inventiva e precedidas de consentimento prévio, livre e informado das comunidades detentoras do conhecimento tradicional, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil.

- Fixa que a concessão de qualquer direito de propriedade industrial no âmbito do SINBIOAM observará como requisitos:

I - comprovação, no momento do depósito da patente, da origem legal dos recursos genéticos utilizados;

II - apresentação do contrato de repartição de benefícios, quando aplicável, previamente registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen); e

III - regulamento técnico específico a ser elaborado de forma articulada entre o INPI, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

- Determina que a concessão de patente ou certificado de propriedade industrial que não observe os requisitos poderá ser anulada de ofício ou mediante provocação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), do Ministério Público ou das comunidades tradicionais prejudicadas, garantido o contraditório e a ampla defesa.

- Prevê que o SINBIOAM poderá organizar, em parceria com instituições públicas de pesquisa e universidades, banco de dados públicos e protegidos sobre inovações científicas, tecnológicas e etnobiológicas amazônicas, com vistas a promover a transparência, prevenir a biopirataria e assegurar os direitos das comunidades tradicionais, respeitando as normas de sigilo industrial e os tratados internacionais vigentes.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais

PLP 00147/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE), que "Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais, revoga a delegação implícita de competência tributária a atos infralegais e estabelece mecanismos de controle e transparência fiscal."

Estabelece **exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais, revoga a delegação implícita de competência tributária a atos infralegais** e estabelece mecanismos de controle e transparência fiscal.

- Determina que somente somente poderá ser realizada por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo do ente federado:

- I - revogação, supressão ou modificação de isenções;
- II - incentivos;
- III - reduções de base de cálculo;
- IV - créditos presumidos; ou
- V - regimes especiais que resultem em aumento da carga tributária.

- Inclui que os **convênios** celebrados no âmbito do **CONFAZ somente produzirão efeitos** no respectivo Estado ou DF **após ratificação expressa por lei ordinária**.

- Fixa que a instituição ou majoração de tributos de competência dos Estados e do DF somente poderão ocorrer mediante lei formal aprovada pela Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do respectivo ente federado, incluindo:

- I - ICMS;
- II - IPVA;
- III - ITCMD;
- IV - taxas de polícia e de serviços; e
- V - contribuições de intervenção ou melhoria.

- Veda a:

I - criação, majoração, alteração de base de cálculo ou extensão de fato gerador de tributo estadual ou distrital por meio de:

- a) decreto, portaria, resolução, ato normativo ou instrução administrativa; e
- b) convênios, ajustes ou protocolos celebrados no âmbito do CONFAZ ou de outro colegiado intergovernamental, sem ratificação legislativa expressa.

II - a delegação, por qualquer instrumento legal ou normativo, da competência de majoração de tributos estaduais ou distritais a autoridades administrativas, colegiados técnicos ou órgãos do Poder Executivo.

- Define que toda proposta que implique em **aumento de tributos deverá:**

- I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II - conter exposição de motivos demonstrando a necessidade e a base legal; e
- III - **ser submetida à consulta pública** por, no mínimo, 15 dias, exceto em caso de calamidade pública reconhecida.

- Fixa que a inobservância do disposto ensejará a nulidade do ato e a responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal da autoridade pública que lhe der execução.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Participação de mulheres em atividades científicas e tecnológicas

PL 03378/2025 - Aatoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera as Leis nº Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para estabelecer medidas de incentivo à participação de mulheres em atividades científicas e tecnológicas."

Estabelece a **redução da desigualdade entre homens e mulheres no sistema produtivo como um novo princípio da Lei de Incentivo à Inovação.**

- Define como diretriz da Lei de Incentivo à Inovação, a capacitação tecnológica e a participação de mulheres em atividades de ciência e tecnologia.

- Fixa como objetivo da Política Nacional de Assistência Estudantil o incentivo a permanência e a diplomação de estudantes mulheres em cursos de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

SEGURANÇA PÚBLICA

Aumento de pena para fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros para mascarar a procedência de mercadorias

PL 03477/2025 - Aatoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena e estender a aplicação extraterritorial às fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros a fim de mascarar a procedência de mercadorias."

Aumenta a pena e estende a aplicação extraterritorial para fraudes que usem sinais distintivos brasileiros com o objetivo de mascarar a procedência de mercadorias.

Triplifica a pena quando o agente:

I - empregar marca, nome, logotipo ou outro sinal que sugira falsa origem brasileira; ou

II - vender ou expor à venda mercadoria com esses sinais.

- Aplica o mesmo aumento de pena a quem alterar, suprimir ou manipular sinais de identificação física ou eletrônica de meios de transporte, inclusive por sistemas de rastreamento, comunicação ou navegação, para ocultar a origem ou destino da mercadoria.

- Estende a aplicação da lei mesmo quando a conduta ocorrer inteiramente no exterior, se houver risco à fé pública, à ordem econômica ou à credibilidade do Estado brasileiro.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• COSMÉTICOS

Destinação de animais utilizados em testes

PL 03402/2025 - Autoria: Dep. Célio Studart (PSD/CE), que "Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências."

Estabelece diretrizes para o tratamento, a destinação e a proteção de animais anteriormente utilizados em testes para cosméticos, perfumes e itens de higiene.

- Aplica a estes animais as mesmas regras de cuidado e destinação previstas na Lei de Cuidado dos Animais no Controle de Zoonoses.

- Veda a prática da eutanásia nos animais, permitindo-a somente em casos de sofrimento irreversível atestado por laudo veterinário.

- Obriga as empresas e instituições de pesquisa a, no prazo de 180 dias, promover a adoção responsável dos animais sob sua guarda.

- Determina que as empresas encaminhem os animais a lares temporários ou definitivos, por meio de parcerias com ONGs, protetores ou órgãos públicos.

- Impõe às empresas o dever de assegurar acompanhamento veterinário, reabilitação e cuidados sanitários aos animais antes da adoção.

- Prevê multa de 50 mil reais por animal em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na lei.

- Acrescenta, como penalidades, a possibilidade de suspensão ou cassação de licenças ambientais e sanitárias.

- Sujeita os infratores à responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

- Define que as despesas para a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias da União.

• ENERGIA ELÉTRICA

Compensação de créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída em unidades situadas em distintas áreas de concessão

PL 03404/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a compensação de créditos de geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis em imóveis localizados em áreas de concessão distintas, e dá outras providências."

Altera a Lei da Microgeração e Minigeração Distribuída para **criar o Sistema Nacional de Compensação de Energia**, com o objetivo de **viabilizar a compensação de créditos de energia de fontes renováveis, gerados em sistemas de geração distribuída, entre unidades consumidoras situadas em áreas de concessão distintas.**

- Determina que o **Sistema Nacional de Compensação de Energia** deverá:

I - **assegurar a possibilidade de compensação de créditos de energia entre unidades consumidoras de mesma titularidade**, situadas em áreas de concessão distintas;

II - **estabelecer critérios técnicos e operacionais para a compensação interconcessionária**, com mecanismos de ajuste

tarifário, compartilhamento de encargos e compensações financeiras que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; e

III - promover a integração entre concessionárias, visando à interconexão de dados e ao controle eficiente dos sistemas de compensação.

- Permite a compensação do excedente de energia gerado por uma unidade com o consumo de outra, mesmo em áreas de concessão distintas, desde que ambas pertençam ao mesmo titular e sigam as regras da ANEEL.

- Estabelece que **consumidores desse sistema estarão sujeitos aos encargos e tributos estaduais e municipais da localidade onde ocorre o consumo compensado.**

• FUMO

Inclusão de conteúdos sobre prevenção ao tabagismo nos currículos escolares

PL 03483/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo."

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para **tornar obrigatório que os currículos do ensino fundamental, a partir do sexto ano, e do ensino médio, a inclusão de conteúdos voltados à prevenção do tabagismo, à dependência da nicotina e aos riscos associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.**

- Prevê articulação com os serviços públicos de saúde e com profissionais e instituições especializadas e avaliação periódica sobre os temas.

- Determina que a União, por meio do Ministério da Saúde, promoverá, na semana anterior ao Dia Nacional de Combate ao Fumo, campanha de âmbito nacional visando a alertar a população sobre os malefícios associados ao uso do fumo e de produtos derivados da nicotina, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar. As ações serão contínuas nas instituições de ensino fundamental e médio.